



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Processo nº 24.545/01  
Prefeitura Municipal de Novo Oriente  
Atos e Registros de Pessoal - Exercício 2001

REF. PROC. Nº 2001.NOR. ADM. 24.545/01 Neto

C/AR

Ofício nº 8339/03 /SEC

Fortaleza, 21 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que o Tribunal de Contas dos Municípios julgou o Processo de Atos e Registros de Pessoal nº 24.545/01, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto.

Encaminhamos à V. Exa. cópia do Acórdão nº 1622/03 para ciência da decisão desta Corte de Contas sobre a matéria.

Atenciosamente,

Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira  
PRESIDENTE

Atos e Registros de Pessoal. Informação  
justificativa e documentos apresentados  
sanando todas omissões.  
Parecer ministerial sugerindo o registro  
das nomeações efetuadas.  
Decisão pela legalidade dos atos de  
admissão, concedendo-se o registro, na  
forma do art. 78, III, da Constituição  
Estadual.

Anexo: Acórdão nº 1622/03

Exmo. Sr.  
Vicente Coelho Vidal  
Presidente da Câmara Municipal de  
NOVO ORIENTE-CE

### ACÓRDÃO

RENATA

Considerando estes autos nº 24.545/01, Atos e Registros de  
Prefeitura de Novo Oriente, exercício de 2001, de responsabilidade do  
Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, Prefeito Municipal, acorda a 1ª Câmara do  
T.C.M. pela legalidade e concessão do registro dos atos de provimento de 25  
guardas municipais, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do presente autos dos Atos e Registros de Pessoal, da  
Prefeitura de Novo Oriente, exercício de 2001, de responsabilidade do Prefeito Sr.  
Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto.

2. Foi encaminhado ao Signo Circular nº 189/2001-GP/TOM a Prefeitura  
de Novo Oriente para que apresentasse a documentação alusiva ao concurso público

Processo nº 24.545/01.  
Prefeitura Municipal de Novo Oriente.  
Atos e Registros de Pessoal - Exercício 2001.  
Prefeito: Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto.

Relator - Cons. Pedro Ângelo.  
Acórdão nº 1622 /03.

**EMENTA:**

**Atos e Registros de Pessoal. Informação da Inspetoria, atestando irregularidades. Justificativa e documentos apresentados sanando todas omissões. Parecer ministerial sugerindo o registro das nomeações efetuadas. Decisão pela legalidade dos atos de admissão, concedendo-se o registro, na forma do art. 78, III, da Constituição Estadual.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos nº 24.545/01, Atos e Registros de pessoal da Prefeitura de Novo Oriente, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, Prefeito Municipal, acorda a 1ª Câmara do T.C.M., pela legalidade e concessão do registro dos atos de provimento de 25 guardas municipais, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de Atos e Registros de Pessoal, da Prefeitura de Novo Oriente, exercício de 2001, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto.
2. Em atendimento ao Ofício Circular nº 189/2001-GP/TCM, a Prefeitura de Novo Oriente remeteu a este Tribunal documentação alusiva ao concurso público

para preenchimento de 30 vagas de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, realizado em 21/07/2001, e admissão de servidores municipais realizadas em 2001, para fins de registro, fls. 02/52.

3. Ao analisar a farta documentação apresentada, a 24ª Inspeção, por meio da Informação nº 03/2002 de fls. 55, deu conta da existência de algumas irregularidades.

4. Notificado para apresentar a documentação e corrigir os erros, o Sr. Prefeito remeteu, às fls. 61/412, novas peças que foram devidamente examinadas pela 24ª Inspeção, tendo esta, através da Informação Compl. nº 42/02, fls. 415/418, concluído pela: ausência dos termos de desistência dos seguintes candidatos convocados para o cargo de Guarda:

- Antônio Leudivan A. De Sousa – 1º lugar
- Daniele R. Sabóia – 8º lugar
- Bartolomeu Coelho Araújo -11º lugar
- Paula Soares Araujo – 21º lugar
- Vanuzza Fernandes Cordeiro -24º lugar
- José Anteiro M. da Silva -28º lugar

5. Instada a se manifestar, a douda Procuradoria de Contas emitiu o Parecer de fls. 424/25, opinando que o registro dos atos seja negado.

6. Este Relator, ciente da importância que os termos de desistência faltantes têm para efeito de legalidade ou não do registro desta admissões de pessoal, concedeu novo prazo ao Gestor, fls. 428, tendo o mesmo, tempestivamente, apresentado cópias das peças solicitadas, conforme se vê às fls. 432/438.

Em nova Informação nº 031/03, fls. 442/444, a 26ª Inspeção relatou a regularidade do processo de admissão, em face dos novos documentos apresentados, e ressaltou que apenas foram admitidos 25 guardas municipais, em face das desistências.

O Ministério Público Especial, emitiu Parecer nº 2385/03, fls. 446/7, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pelo registro das admissões realizadas.

É o Relatório.

## VOTO

7. Analisando a documentação que compõe o Concurso Público (**Edital de Abertura nº 24/01**) efetuado pela Prefeitura de Novo Oriente visando a admissão de 30 Guardas Civis Municipais, pode-se verificar que a única omissão remanescente era a ausência de termos de desistência de alguns candidatos classificados, que foi devidamente sanada em diligência requisitada por este Relator, não restando qualquer irregularidade que maculasse o processo de admissão em exame.

Vale ressaltar que em face das desistências somente foram admitidas 25 pessoas para aquele cargo.

8. ISTO POSTO, em consonância com o Parecer da d. Procuradoria de Contas, voto:

1 – Pela legalidade e conseqüente registro das admissões de 25 guardas municipais realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício 2001, de responsabilidade do Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, na forma do art. 78, III, da Constituição Estadual;

2 – Anexe-se cópia deste Acórdão às Contas de Gestão-2001 de Novo Oriente;

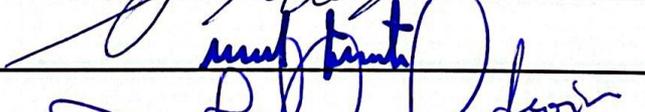
3 – Intime-se com cópia deste Acórdão a Câmara e a Prefeitura Municipal de Novo Oriente.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de agosto 2003.

 - Cons. Presidente.

 - Cons. Relator.

 - Cons.

Fui presente:  - Procuradora.